



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.164 – COSIT
DATA	15 de maio de 2026
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8516.79.90

Mercadoria: Aparelho eletrotérmico de uso doméstico, portátil, próprio para eliminar vincos e rugas de tecidos (roupas, cortinas, etc.) mediante emissão contínua de vapor aquecido, com potência de 1.200 W, vazão de vapor de 17 g/min, temperatura máxima de 98 °C, provido de escova para remoção de fiapos e pelos, com reservatório de água com capacidade de 260 mL, comercialmente denominado “passadeira a vapor”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado- NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. A mercadoria em análise trata-se de um aparelho eletrotérmico de uso doméstico, portátil, próprio para eliminar vincos e rugas de tecidos (roupas, cortinas, etc.) mediante emissão contínua de vapor aquecido, com potência de 1.200 W, vazão de vapor de 17 g/min, temperatura máxima de 98 °C, provido de escova para remoção de fiapos e pelos, com reservatório de água com capacidade de 260 mL, comercialmente denominado “passadeira a vapor”.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. O consulente apresenta dois códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - que em seu entendimento seriam passíveis de enquadrar o produto e questiona qual dos dois seria o correto, quais sejam, o código 8424.30.90, que inclui as máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes não citadas nos códigos 8424.30.10 a 8424.30.30, e o código NCM 8516.40.00 (Ferros elétricos de passar), em razão de sua destinação principal, o tratamento de roupas por meio de vapor aquecido para remoção de vincos e rugas, ainda que não possua a sapata metálica convencional dos ferros elétricos.

9. A posição 84.24 traz os “aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de

jato semelhantes”. A primeira coisa a se fazer, antes de analisar eventual classificação em código desta posição, há que se definir se o produto se classifica nesta posição.

10. A posição 84.24 compreende as “máquinas de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes”. Como no caso em tela o vapor vai do produto até o objeto a ser trabalhado por meio do jato de um vapor, há que se analisar o real sentido do que seriam “aparelhos de jato” na acepção da posição 84.24. A este respeito, as Nesh relativas a estas máquinas trazem o seguinte:

C.- MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES

As máquinas de jato de areia ou semelhantes, frequentemente de construção pesada, incorporam, às vezes, compressores; utilizam-se especialmente para limpar ou decapar peças metálicas, foscar ou gravar vidro, pedra, etc., por meio de jatos de abrasivos animados de grande velocidade: areia, granalhas metálicas, etc. Estas máquinas apresentam-se em geral equipadas de aspiradores para eliminar as poeiras nocivas em suspensão. Este grupo compreende também os aparelhos de jato de vapor, utilizados especialmente para limpar peças metálicas, etc.

11. Conforme se observa, estas máquinas usam a força da projeção do jato para trabalhar peças ou outros produtos, por exemplo, no caso da máquina de jato de vapor, estas se utilizam especialmente para limpar peças metálicas, etc. A natureza do produto em análise é diferente. É fato que o vapor sai de vários furos em direção à roupa ou ao objeto que se queira trabalhar, mas não é a força da projeção do jato que vai realizar esse trabalho, como é o caso dos aparelhos da posição 84.24. O jato, de baixa velocidade, é apenas uma forma de conduzir o vapor até a roupa ou objeto a ser trabalhado. Desta forma, o produto não se enquadra na posição 84.24.

12. Por outro lado a posição NCM 85.16 traz os “Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45”. Como o aparelho em análise se trata de um aparelho eletrotérmico de uso doméstico, e não havendo posição mais específica que o enquadre, este se classifica, com o uso da RGI 1, na posição NCM 85.16.

13. Esta subposição tem a seguinte estrutura:

8516.10.00 - Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão

8516.2 - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:

8516.3 - Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:

8516.40.00 - Ferros elétricos de passar

8516.50.00 - Fornos de micro-ondas

8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras

8516.7 - Outros aparelhos eletrotérmicos:

8516.80 - Resistências de aquecimento

8516.90.00 - Partes

14. Em vista da sua funcionalidade, poder-se-ia cogitar a classificação do produto em análise como “ferro elétrico de passar”. As Nesh da posição NCM 85.16 trazem o seguinte a respeito desses ferros:

D.- FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR

Este grupo compreende os ferros de passar de qualquer tipo, de uso doméstico ou de uso profissional (para alfaiates, modistas, etc.), incluindo os ferros sem cordão condutor de eletricidade, que se compõem de um ferro propriamente dito que contenha um dispositivo de aquecimento e um suporte no qual se coloca, periodicamente, o ferro a fim de estabelecer contato entre o dispositivo de aquecimento e a tomada de corrente, bem como os ferros elétricos de vapor, que sejam providos de um reservatório de água incorporado, ou se destinem a serem ligados a uma canalização de vapor.

15. Numa leitura apressada, a parte final das Nesh supratranscritas poderiam induzir a classificar o produto como “ferro elétrico de passar”. Ocorre que os “ferros elétricos a vapor” são projetados para entrar em **contato direto** com as roupas. Diferente do produto em análise, que foca no relaxamento das fibras pelo calor úmido, o ferro de passar utiliza o peso e o calor da base metálica para pressionar e alisar o tecido.

16. Desta forma, o produto não se classifica na subposição 8516.40. Como não há nenhuma outra subposição mais específica, este se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível NCM 8516.7 “- Outros aparelhos eletrotérmicos:”, cuja estrutura é a seguinte:

8516.71.00 -- Aparelhos para preparação de café ou de chá

8516.72.00 -- Torradeiras de pão

8516.79 -- Outros

17. Por não se enquadrar nas subposições anteriores, o produto se enquadra, ainda com o uso da RGI 6, na subposição de segundo nível 8516.79 “-- Outros”, cuja estrutura é a seguinte:

8516.79.10 Panelas

8516.79.20 Fritadoras

8516.79.90 Outros

18. Por não se enquadrar nos itens anteriores, o produto se classifica, com auxílio da RGC 1, no item **8516.79.90**, que vem a ser seu código NCM.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.16), RGI 6 (texto das subposições 8516.7 e 8516.79) e RGC 1 (texto do item 8516.79.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, conclui-se que o produto apresentado se classifica no código NCM **8516.79.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 07/05/2026. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado Digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Assinado Digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Assinado Digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma